



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.265 - RJ (2016/0015049-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CAUSA ONDE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A ação de repetição de indébito foi decidida a favor da ré FAZENDA NACIONAL. Desse modo, **dela não consta condenação alguma**, sendo aplicável o art. 20, §4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária por equidade, não sendo aplicáveis os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, mas somente suas alíneas, consoante a expressa letra da lei, *in verbis*: "§ 4º **Nas causas** de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas **em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

3. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Quanto à alegação de irrisoriedade, é preciso verificar que o foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a um valor da causa de R\$ 30.247.034,71 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos). *In casu*, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.265 - RJ (2016/0015049-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras (e-STJ fls. 252/258):

APELAÇÕES CÍVEIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, §2º, I, DA CF. CSLL E CPMF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO DE EQUIDADE.

1. Na linha da jurisprudência do STF, a imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF não abarca a CSLL, nem a CPMF. RE 474132
2. Revelam-se adequados os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, eis que em conformidade com os parâmetros previstos no §4º do art. 20 do CPC, máxime quanto à necessária apreciação equitativa do juiz.
3. Apelos desprovidos.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, parte recorrente, a violação aos arts. 20, §§3º e 4º, art. 535, do CPC, e art. 22, §2º, do EOAB. Entende que a verba honorária foi indevidamente fixada de forma irrisória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o valor da causa de R\$ 30.247.034,71 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos) e também com vista no disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Afirma que a verba honorária o deveria ter sido fixada em no mínimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fls. 332/342).

Sem contrarrazões.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 227/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.265 - RJ (2016/0015049-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CAUSA ONDE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A ação de repetição de indébito foi decidida a favor da ré FAZENDA NACIONAL. Desse modo, **dela não consta condenação alguma**, sendo aplicável o art. 20, §4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária por equidade, não sendo aplicáveis os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, mas somente suas alíneas, consoante a expressa letra da lei, *in verbis*: "§ 4º **Nas causas** de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas **em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

3. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Quanto à alegação de irrisoriedade, é preciso verificar que o foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a um valor da causa de R\$ 30.247.034,71 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos). *In casu*, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, também sem razão a FAZENDA NACIONAL. Conforme posicionamento consabido desta Corte, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 79, II, III, 173, I E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 535 E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(...)

6. Os honorários advocatícios foram fixados pelo julgado recorrido com base no trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, o que fulmina qualquer pretensão de exame de violação do artigo 20 do Código Processual Civil, pois impossível revisar em sede de recurso especial, os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 926.274/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.10.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Ad argumentandum, a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a par da gravidade da culpa e do dano consignados no acórdão recorrido, não se mostra exorbitante. A revisão desse valor reclamaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 776.250/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

I - Quanto à suposta nulidade da CDA, é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos.

II - Também em relação aos honorários deve ser aplicado o constante da súmula 7/STJ, haja vista que para examinar a justiça do valor dos honorários se tem impositivo revisitar o conjunto probatório utilizado pelo Tribunal a quo para tal fixação.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1094631/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.12.2008)

A fim de esclarecer o ponto, transcrevo parcialmente o voto da Exma. Min. Eliana Calmon, Relatora nos EDcl no REsp n. 988.946 – RJ, que muito bem delineia o magistério jurisprudencial desta Superior Corte:

De qualquer modo, cumpre ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 685.976/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, dentre vários outros julgados.

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo. Confirmam-se os seguintes arestos: AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp 388.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Observe-se, por exemplo, que o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro nesse precedente (EResp 388.597/SP) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial.

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum por esta Corte, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento). Neste sentido são os julgados: EREsp 599.796/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO; EREsp 516.621/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO.

4) Por fim, relativamente à base de cálculo dos honorários, tem aplicação o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EResp 637.905/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

Encontra-se estabelecido, pois, que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC.

(...)

In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial. De observar que o exame do tema pela Corte de Origem se deu de forma genérica, sem adentrar nas minúcias dos aspectos fáticos da causa, tendo se firmado apenas na equidade, transcrevo (e-STJ fls. 255):

No que toca à impugnação apresentada pela União/Fazenda Nacional, em que se postula a reformada do capítulo da sentença que condenou a Autora em honorários advocatícios, a fim de majorá-los ao percentual de 2% sobre o valor corrigido da causa, observa-se, de forma inequívoca, que o magistrado sentenciante aplicou corretamente as regras legais de regência, previstas no art. 20, §4º, do CPC. Com efeito, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, restando majorado, porém, em sede de incidente de impugnação ao valor da causa, para R\$ 30.247.034,71. Acolhido o pleito da União, ou seja, aplicando-se o percentual de 2% sobre valor da causa, o resultado seria a condenação da Autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de honorários advocatícios, em mais de RS 600.000,00.

Nada obstante, três fatores devem ser levados em consideração para fins da fixação dos honorários de sucumbência: o fato de a causa tratar, preponderantemente, de matéria de direito; de que a sentença foi de total improcedência e que, por força do citado §4º, o juiz deve exercitar um juízo de equidade.

Nessa medida, **tenho que a fixação dos honorários advocatícios em RS 10.000,00, conforme consignado na sentença apelada, atende, plenamente, aos requisitos estabelecidos no §4º do art. 20 do CPC, máxime no que diz respeito à necessária apreciação equitativa.**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0015049-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.265 / RJ

Números Origem: 00004520720064025109 200651090004528

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WAGNER BRAGANÇA, pela parte RECORRIDA: PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.